



---

**PARECER JURÍDICO**

*Número do Processo* : 004/2022  
*Modalidade* : Tomada de Preço 004/2022  
*Recorrente* : Petrus Construtora EIRELI  
*Objeto* : Recurso Administrativo na Tomada de Preço nº 004/2022 – visando a contratação de empresa para construção e revitalização de praça no Município de Crixás do Tocantins/TO.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo movido pela licitante **PRETRUS CONSTRUTORA EIRELI** em face da habilitação das propostas das licitantes **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI** e **SANDRA M N DOS SANTOS LTDA**, pelos seguintes motivos: *(i)* a empresa **R. DE SOUZA** deixou de apresentar o QCI juntamente com o envelope da proposta; *(ii)* que a mesma empresa apresentou *Tabela de Encargos Sociais* incompatível com o seu regime tributário; *(iii)* a **LEMOS CONSTRUTORA** usou o valor de mão de obra abaixo do permitido; *(iv)* a empresa **MACHADO CONSTRUÇÕES** não apresentou tabela de encargos sociais, composição de preços unitários e próprios e DBI.

Ao final, pedido a desclassificação das empresas **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI** e **SANDRA M N DOS SANTOS LTDA**, para declarar vencedora a Recorrente.

A empresa **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI (LEMOS CONSTRUTORA)** apresentou contrarrazões, rebatendo as razões dos recursos.

Voltaram os autos para parecer jurídico conclusivo.

É o relato.

---



---

## 2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A admissibilidade do recurso já foi positivamente analisada no parecer anterior, cabendo agora apenas reiterar que a insurgência recursal deve ser conhecido.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. DO RECURSO EM DESFAVOR DA EMPRESA R. DE SOUZA CANDIDO

À luz do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o recurso deve ser provido. É dizer: *“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.”* (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Estariam, neste contexto, descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357).

O **princípio do instrumento convocatório** está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Após a publicação do edital, este deve vigorar até o encerramento do processo licitatório. Esta é uma garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Nesse prumo, o edital, como lei interna da licitação, deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público (TJ-SP-APL:

---



01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013).

As regras estipuladas no edital devem ser seguidas à risca tanto pelos licitantes, que devem se ater a todos os seus termos, como por quem promove a licitação. É dizer, em suma, todos estão vinculados integralmente às regras editalícias.

Desta forma, o QCI – Quadro de Composição do Investimento é um documento contratual e peça fundamental para sintetizar as partes que constituem o objeto da proposta, por isto é necessário ser apresentado junto com a planilha orçamentária, o cronograma físico financeiro e o BDI. Toda vez que for alterado o preço de uma planilha, o QCI também precisa ser alterado, justamente porque ele é o resumo dos custos do empreendimento que compõem o convênio.

A *SEÇÃO IX – DA PROPOSTA*, documento que compõe o edital, exige por parte do licitante a apresentação do QCI conjuntamente com o envelope da proposta, o que não foi atendido pela licitante **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI**.

Quanto à apresentação da tabela de **Encargos Sociais**, está claro que a empresa **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI** é optante do SIMPLES NACIONAL, não sendo devido por ela as contribuições/tributos ligados ao SISTEMA S, o que indica crasso erro na proposta, a deixando infiel aos reais custos que a empresa terá com a obra, já que incluiu no seu DBI tributação que não será recolhida.

Nesse ponto, se limitou a recorrida a argumentar que a alteração de encargos sociais não alteraria o valor da proposta, o que não é suficiente a cumprimento do que estabeleceu o edital. **Ademais, a proposta deve vir completa, sem nenhum erro ou rasura, e deve ser fidedigna aos custos reais experimentados pela empresa.**

Quanto ao valor da mão de obra, também assiste razão a recorrente, já que os eventuais descontos dados pela recorrida deveriam ficar restritos aos insumos, não nos itens de mão de obra, já que deve cumprir os valores salariais estabelecidos em convenção do Sindicato da categoria.



### 3.2. DO RECURSO EM DESFAVOR DA EMPRESA SANDRA M N DOS SANTOS

O Recurso também deve ser **provido** nesse ponto.

Sem maiores delongas, o edital deixou claro que a apresentação de Tabela de Encargos Sociais, Composições de Preços Unitários e Próprios e Benefício de Despesas Direitas e Indiretas – BDI são **peças obrigatórias**, e a sua não apresentação implica em **inabilitação**.

Outrossim, como a recorrida não apresentou as mencionadas peças, o que implica em descumprimento do edital, deve ser inabilitada.

### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pelo **conhecimento e integral provimento do Recurso Administrativo** apresentado, para: **a)** inabilitar as empresas **R. DE SOUZA CANDIDO EIRELI** e **SANDRA M N DOS SANTOS**, respectivamente primeira e segunda colocadas e **b)** declarar vencedora a empresa **PRETRUS CONSTRUTORA EIRELI**, terceira colocada, consoante fundamentação acima.

SMJ, é o parecer.

Crixás do Tocantins, TO, 18 de agosto de 2022.

**RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**  
Assinado de forma digital por  
RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS  
Dados: 2022.08.18 17:21:19 -03'00'

**RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**  
**OAB/TO 7705-A**  
**ASSESSOR JURÍDICO**